



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.020940/99-18  
Recurso nº : 131.045  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996  
Recorrente : REFRICENTER IGUARASSÚ LTDA.  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 04 de novembro de 2003  
Acórdão nº : 103-21.423

PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - REFIS - ADESÃO - PERDA DE OBJETO - Não se conhece de recurso cujo processo foi integralmente incluído no REFIS, em face da perda de objeto do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGENTER IGUARASSÚ LTDA.


ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perda de objeto face à opção pelo REFIS, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.020940/99-18

Acórdão nº : 103-21.423

Recurso nº : 131.045

Recorrente : REFRICENTER IGUARASSÚ LTDA..

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados Autos de Infração às fls. 06 a 36 para exigência de crédito tributário referente ao ano-calendário de 1995. Os referidos autos de infração decorrem de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infração à legislação do IRPJ, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados no auto de infração, à fl. 07, e no Termo de Encerramento de Fiscalização, às fls. 39 a 40. As irregularidades constatadas e suas conseqüências podem ser assim resumidas:

### 1 - OMISSÃO DE RECEITAS - AC 1995.

Omissão de receita caracterizada pela emissão de Notas Fiscais Calçadas, constatada durante o procedimento de fiscalização.

Narra, o autuante, à fl. 39, que em diligência na Firma Alpargatas Santista Têxtil S/A constatou-se que os valores constates nas 1º Vias (primeiras) das Notas Fiscais de emissão da REFRICENTER IGARASSU LTDA, para aquela, eram diferentes dos valores constates da via Fixa, que fica em poder do emitente.

As diferenças encontradas, em 100 (cem) notas fiscais, estão devidamente discriminadas no DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS CALÇADAS, às fls. 48 a 50.

Ressalte-se que as irregularidades apuradas consoante auto de infração, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, igualmente ensejaram tributação reflexa para: Contribuição para a Seguridade Social, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo em vista que as infrações acarretaram, também, ocorrência dos respectivos fatos geradores, cujos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.020940/99-18  
Acórdão nº : 103-21.423

enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos autos de infração.

Consta, ainda do presente processo, os seguintes elementos relevantes às fls. 62 a 138 (Volume I), 139 a 345 (Volume II) e 346 a 516 (Volume III), as provas documentais da infração autuada.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 518 a 525, na qual questiona integralmente o auto de infração, alegado em síntese o seguinte:

#### **1 - PRELIMINARES**

- que o auto de infração representa 170 vezes o capital social da empresa, caracterizando assim, excesso de exação e que a autuação baseia-se em presunção apoiada na divergência entre o valor informado pelo principal tomador de serviços e as informações da contribuinte em sua declaração de rendimentos. Prossegue afirmado que o comprovante anual de rendimento da ALPARGATAS SANTISTA, inclui todas as parcelas pagas à prestadora do serviço, ou seja, valor bem superior, pois incluem até materiais utilizados.

- que o agente fiscal informa ter utilizado critérios de amostragem na análise da escrita fiscal e contábil e, quanto à microempresa autuada, por dispensa legal, que ela não dispõe de escrita fiscal e contábil.

- afirma, à fl. 521, que: "Na verdade, o único arremedo de escrituração utilizado ingenuamente pela autuada foi apontado pelo agente autuante como fraudulento, porque a autuada emitia cada uma nota fiscal em duas etapas. Na primeira, incluindo a Primeira e Segunda via, o valor da nota tomava por base o orçado, a ser pago pelo cliente. Na Segunda etapa, incluído a terceira via (contabilidade) e última (fixa do talão), a nota tomava por base o valor líquido, exclusão feita para determinar a base de cálculo do ISS."

- Ainda como preliminar, cita o art. 150, § 6º da Constituição Brasileira, que determina medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.020940/99-18

Acórdão nº : 103-21.423

impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

- Alega a contribuinte que o auto de infração é nulo por pretender cassar injustamente o benefício assegurado pela Constituição que prevê tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF/1988).

- Finaliza , as preliminares, afirmando que os autos de infração ofendem o princípio constitucional que proíbe utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV da CF/ 1980).

Afirma ser incabível a multa agravada quando o contribuinte como microempresa não era tributado, salvo quando a receita excedesse o limite estabelecido pela legislação. Afirma que tributar diretamente a receita bruta à alíquota de 25% constitui evidente confisco.

## 2 - NO MÉRITO.

- afirma que não pode a tributação ser baseada em presunção. Cita a respeito, à fl. 523, ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes. Ainda, que a empresa tem em seu faturamento bruto receitas de diversas especialidades e que normalmente são por subempreitadas. E que não pode se considerar como renda toda a prestação de serviços da empresa.

- Alega, que no exercício em foco a empresa estava enquadrada como microempresa e teria direito a isenção parcial.

- que é fundamental demonstrar e comprovar que meros erros cometidos na emissão de notas fiscais por mais grosseiros ou ingênuos que sejam, não tem acórdão de se transformar em fato gerador do imposto de renda.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, julgou o lançamento procedente em parte, fundamentando assim, a sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.020940/99-18  
Acórdão nº : 103-21.423

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 1995

Ementa: NOTA FISCAL "CALÇADA" - O procedimento, conhecido como "nota fiscal calçada", é caracterizado quando a pessoa jurídica fiscalizada emiti notas fiscais em que as primeiras vias destinadas aos adquirentes, apresentavam escrituração diferente das vias utilizadas para apuração de seu faturamento.

OMISSÃO DE RECEITA - MICROEMPRESA - TRIBUTAÇÃO - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - Estão isentas do imposto de renda pessoa jurídica as microempresas, até o limite da receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 79.555,20, no ano-calendário de 1995. o limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais.

MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de evidente intuito de fraude definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativa ou criminais cabíveis será aplicada à multa de ofício de 150%.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação as respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, onde renova as mesmas razões expendidas em sede de impugnação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.020940/99-18  
Acórdão nº : 103-21.423

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens, o qual, todavia, não está de acordo com as disposições contidas no Decreto nº 3.717/2001, regulamentado pela Portaria SRF 26, de 6 de março de 2001, senão veja-se.

Embora a recorrente tenha descrito e avaliado os bens tidos por arrolados - fl. 561 - ela deixou de juntar a prova de propriedade do bem imóvel e se ele é ou não integrante do ativo permanente da empresa.

Quanto aos bens móveis, de igual forma, a parte deixou de comprovar a propriedade dos mesmos e os valores pelos quais eles estão contabilizados em seu ativo permanente. Releva notar, ainda, que os bens denominados "intangíveis" não servem ao fim colimado.

De outro lado, o órgão preparador não efetuou os procedimentos preconizados pelo artigo 4º, da Portaria SRF 26, nupercitada.

Ademais, à fl. 560, consta um requerimento dando conta de que a empresa inseriu os créditos tributários discutidos no REFIS, fazendo expressa menção de que teria desistido da impugnação, como condição legalmente exigida para adesão ao citado programa.

Compulsando as fls. 562 a 570, verifica-se que, realmente, a recorrente aderiu ao REFIS, em 29/06/2000, tendo recebido a conta REFIS nº 860.000.074.930. Comprova, também, estar efetuando os pagamentos mensais desde, 01/03/2000, pelo que resta evidente a perda do objeto do presente apelo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.020940/99-18  
Acórdão nº : 103-21.423

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE